



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURRAIS NOVOS

Rua Joventino da Silveira, 114, centro, Currais Novos/RN

Tel/fax: (84) 3405-3046 – CEP: 59380-000

ICP nº 026/2011 e ICP 011/2011

Assunto: Investigar possíveis irregularidades nos plantões do HRCN

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos atinentes à saúde;

CONSIDERANDO que, constantemente, verificamos na rede estadual de saúde a insuficiência de médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo para suprir as necessidades dos Hospitais da Rede Estadual, fato que inclusive proporciona a contratação de serviços médicos através de pessoas jurídicas para suprir a situação deficitária de médicos efetivos do quadro geral de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO que a insuficiência de médicos na rede estadual de saúde muitas vezes é fruto da falta de organização da Secretaria Estadual de Saúde que promove a lotação de médicos em determinados locais, sem atentar, em regra, a critérios previamente definidos (quantitativos, qualificativos, etc.);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, dentre outros, constitui dever do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como ser assíduo e pontual no serviço (artigo 129, incisos I e X);

CONSIDERANDO ainda que nos termos da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses (artigos 149 e 150);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 26/2011 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça visa apurar as irregularidades e deficiências de recursos humanos no Hospital Regional de Currais Novos (HRCN), que engloba o Hospital Estadual Mariano Coelho e o Hospital Pe. João Maria, bem como buscar medidas de forma a adequá-lo com recursos humanos suficientes para que ele atenda o seu perfil;

CONSIDERANDO que, em ampla investigação, nos autos do Inquérito Civil, verificou-se a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço por parte de vários médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo com a sua especialidade;

CONSIDERANDO que, em depoimento nos autos do Inquérito Civil (fls. 03/04), em dezembro de 2011, o então diretor administrativo do Hospital Mariano Coelho e o presidente do conselho do Hospital Pe. João Maria informaram que “*existe uma segunda escala de plantões feita de acordo com a conveniência dos médicos*”, o que obriga a fundação a “contratar” médicos para o complemento das escalas, e que “*não existe nenhuma formalização desta contratação*”;

CONSIDERANDO a constatação, pelo diretor geral do HRCN, Sr. Jalmir Simões, de diversas e sérias irregularidades no funcionamento e nos serviços prestados pelo Hospital Regional de Currais Novos, de gestão estadual, descritas em relatório que segue em anexo, apresentado em 09 de fevereiro de 2012, em reunião realizada no HRCN, que contou, dentre outras, com as presenças do Secretário Estadual de Saúde Pública, do Prefeito de Currais Novos, do Presidente da Fundação Pe. João Maria e do Secretário Municipal de Saúde, podendo-se destacar: a) a existência de duas escalas de plantões médicos e de 43 servidores lotados que *terceirizam* sua escala de trabalho; b) a falta de equipamentos indispensáveis ao funcionamento dos setores de atendimento como cirurgias e urgência; c) a realização em excesso de cirurgias eletivas; d) a ausência de profissionais suficientes como anestesiólogos e pediatras no quadro da unidade; e) a falta de comissões de ética médica, de revisão de prontuários, de controle de infecção hospitalar e de revisão de óbito; f) a existência de ortopedistas lotados sem o correspondente serviço eficiente de traumatologia que justifiquem tal escala; g) a gravidade da situação financeira da unidade hospitalar; h) a ausência de diretores técnico e médico; dentre outras;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal 9.431/97, todos “*os hospitais do País são obrigados a manter Programa de Controle de Infecções Hospitalares (PCIH)*”, e que, objetivando a adequada execução de seu PCIH, todos os hospitais do País deverão constituir Comissão de Controle de Infecções Hospitalares (CCIH), composta por profissionais de nível superior da área de saúde, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar;

CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria 2.616/98 do Ministério da Saúde, que preconiza que são competências das Coordenações Municipais e Estaduais o Controle de Infecção Hospitalar;

CONSIDERANDO que fere o bom senso e os princípios da legalidade, da moralidade, da economia e da eficiência da Administração Pública a existência de escala médica elaborada e executada sem a autorização e fiscalização pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a recomendação da 47ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Natal – Defesa da Saúde Pública à SESAP de que esta secretaria fiscalize o cumprimento da carga horária dos plantões médicos;

CONSIDERANDO a existência de escalas de *sobreaviso* para as especialidades de Anestesiologia, Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, em desacordo com as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, nº 1834/2008 e nº 1451/95, as quais estabelecem que a equipe médica do Pronto Socorro destas especialidades deverá, obrigatoriamente, ser constituída em regime de plantão no local;

CONSIDERANDO que as situações apontadas pelos próprios diretores do HRCN ferem frontalmente o *Código de Ética Médica* e que, segundo este, é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral, a fiscalização do cumprimento das normas nele estabelecidas; e ainda que é vedado ao médico desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los;

CONSIDERANDO a falta de profissionais suficientes ao pleno funcionamento dos serviços hospitalares e a existência de diversos aprovados em concurso público realizado pela SESAP para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que todas estas constatações são fruto de uma gestão deficitária que causa prejuízos coletivos à comunidade, que diariamente sofre consequências irreparáveis devido à falta de serviços e médicos, sem mencionar ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a disponibilidade de médicos em sobreaviso é prática adotada nos diversos serviços de assistência médica, públicos ou privados, em todo o país, *visando assegurar a disponibilização de especialidades médicas não exigidas presencialmente*, por intermédio do plantão à distância previamente definido, conforme Resolução n. 1.834/08 do Conselho Federal de Medicina e Portaria nº 230/GS/SESAP.

CONSIDERANDO que o Plantão de sobreaviso consiste na atividade do médico que permanece à disposição da instituição, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado por meio de *pager*, telefone ou outro meio de comunicação, tendo condições de atendimento pronto e pessoal.

CONSIDERANDO que o médico em disponibilidade de sobreaviso, quando acionado, está obrigado a se deslocar até o hospital para atender casos de emergência, realizar cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas, devendo sua chamada ser registrada por meio de sistema de gravação idêntico ao do SAMU Metropolitano, conforme Portaria da SESAP de 2009, mas ainda não implantado no HRCN.

CONSIDERANDO que tal modalidade de plantão não poderá servir como embuste para o não cumprimento da jornada de trabalho, sendo inconcebível que o servidor público permaneça sem comparecer ao seu local de trabalho, sob quaisquer o argumentos;

CONSIDERANDO que a falta de cumprimento da jornada de trabalho, somente demonstra a falta de normas rígidas e claras nos plantões, o que provoca eventual omissão de

socorro e prejuízo no atendimento à população, fruto de uma prestação de serviços de saúde deficiente;

CONSIDERANDO que todos os servidores públicos lotados no HRCN, apesar de não comparecerem ao hospital rotineiramente, recebem os seus vencimentos normalmente, bem como usufruem de direito à férias e outros direitos oportunizados a sua classe;

CONSIDERANDO que a conduta de receber vencimentos sem prestar serviços lesa frontalmente o patrimônio público;

CONSIDERANDO que muitos dos médicos lotados no hospital, conforme a especialidade, encontram-se ainda em estágio probatório, nos termos do art. 41 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que conforme determina o art. 154 da citada lei, a Autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar;

CONSIDERANDO que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (Lei nº 8.429/92, art. 11, incisos I e II);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa decorre de ato ou omissão, constitutivos de infração disciplinar (Lei Complementar nº 122/94, artigo 137);

CONSIDERANDO que ATESTAR, CERTIFICAR ou DECLARAR, na folha de frequência do servidor, exercício do cargo que, efetivamente, não se verificou na Unidade Hospitalar, seja no tocante à assiduidade, seja no tocante à pontualidade, constitui crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no artigo 299 do Código Penal, sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, aumentada de sexta parte se o agente é servidor público;

RECOMENDA:

AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, A COORDENADORA DE OPERAÇÕES DE HOSPITAIS E UNIDADES DE REFERÊNCIA(COHUR), A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS(CRH), AMBAS DA SESAP, A DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE CURRAIS NOVOS, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO PRESIDENTE DO CONSELHO DO HOSPITAL PADRE JOÃO MARIA, que, atendidos os preceitos da publicidade, da moralidade e da legalidade:

1. adotem medidas para que os profissionais médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro geral de pessoal da SESAP lotados no HRCN trabalhem em regime de plantão conforme escala determinada pela COHUR, devidamente estipulada e fiscalizada, no atendimento às urgências e emergências, realizando cirurgias, procedimentos diagnósticos e internações clínicas;

2. promovam a aquisição ou transferência dos equipamentos e dos recursos técnicos mínimos indispensáveis ao funcionamento do pronto-socorro do HRCN, nos termos da resolução do CFM nº 1451/1995, especialmente carros de anestesia, arco-cirúrgico e desfibrilador, (podendo serem remanejados de outros hospitais estaduais, conforme relatório apresentado pela direção do HRCN), dentre outros;
3. instaurem sindicância ou procedimento disciplinar para apurar as faltas, abandono do cargo e inassiduidade habitual dos médicos e demais profissionais lotados no HRCN, inclusive efetuando corte nos vencimentos quanto aos dias em que os servidores não comparecerem ao serviço de forma injustificada;
4. adotem medidas para que os 43 servidores referidos no relatório da direção do HRCN, retornem imediatamente ao serviço, assim como instaurem sindicância específica contra estes servidores para apuração das responsabilidades;
5. promovam a implantação do sistema de gravação de chamadas para os plantões de sobreaviso no Hospital Regional de Currais Novos, conforme já fixado na Portaria nº 230/2009 da SESAP;
6. providenciem que seja fixado em local visível a todos e interno da instituição a escala dos médicos em plantão, tanto presencial, como em regime de sobreaviso para as especialidades em que tal sistema seja permitido, contendo as suas respectivas especialidades, o CRM e áreas de atuação no HRCN, conforme determina a Portaria n. 230/GS/SESAP;
7. providenciem a completude da escala mínima de profissionais de saúde de apoio ao atendimento às urgências, como enfermeiros, técnicos de enfermagem, farmacêuticos-bioquímicos e assistentes sociais, realizando, se necessário, nomeação dos aprovados nos últimos concursos da SESAP;
8. providenciem para que, nas especialidades de Anestesiologia, Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, não sejam implantadas escalas de sobreaviso, conforme Resoluções do Conselho Federal de Medicina, nº 1834/2008 e nº 1451/95;
9. encaminhem mensalmente a esta promotoria a escala médica aprovada pela COHUR, **eliminando** a existência de qualquer outra escala elaborada em duplicidade, para fins de ampla divulgação destas junto aos meios de comunicação local;
10. promovam auditoria periódica no HRCN, através da equipe de auditoria da SESAP, para identificar, especialmente, o cumprimento das escalas médicas, dentre outros;
11. promovam revisão no planejamento de serviços disponibilizados pelo HRCN, de acordo com seu perfil, a fim de reduzir as cirurgias eletivas em conformidade com a Portaria nº 252/2006 GM/MS, com adequação a limitação do quantitativo de leitos existentes, evitando, especialmente a realização de tais cirurgias nos fins

de semana.

12. promovam a adequação na lotação de ortopedistas do HRCN, realizando, se necessário, remoção dos profissionais para outras unidades da rede pública hospitalar que integrem o plano estadual de ortopedia, para onde os pacientes deverão ser referenciados;

13. instalem equipamentos de ponto eletrônico, dotados de mecanismo de identificação biométrica, no HRCN, implantando a utilização de tais equipamentos para o controle da frequência dos servidores ao trabalho.

14. providenciem a contratação, acaso necessária, através de contratos devidamente formalizados, seja pelo Hospital Regional ou pela Fundação Pe. João Maria, de profissionais médicos para complemento das escalas, seguindo as disposições legais;

15. providenciem a nomeação de direção técnica e médica para o HRCN;

16. que constituam e ponham em efetivo funcionamento as comissões de ética médica, de revisão de prontuários e de revisão de óbito;

17. que constituam e ponham em efetivo funcionamento a Coordenação Municipal de Controle de Infecção Hospitalar (CMCIH), para fins de exercício das competências estabelecidas no item 7 (e sub itens) do Anexo I da Portaria MS 2.616/98;

18. que constituam e ponham em efetivo funcionamento a sua Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), composta na forma estabelecida no item 2 (e sub itens) do Anexo I da Portaria MS 2.616/98, para fins de exercício das competências estabelecidas no item 3 (e sub itens) do mesmo Anexo.

19. que promovam o credenciamento dos leitos da unidade de terapia intensiva junto ao Ministério da Saúde;

20. que não sejam utilizadas/disponibilizadas as dependências e/ou recursos do HRCN para entidades privadas, a exemplo da UNIMED, que se utilizava da lavanderia, da ÓTICA DINIZ, que utilizava uma sala no hospital e da clínica CEMED, que se utilizava do serviço de coleta de resíduos, contratado pela SESAP.

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

que:

1) Proceda a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no código de ética médica, especialmente quanto ao cumprimento das escalas.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias para prestação das informações quanto às providências adotadas.

O não cumprimento da medida recomendada importará na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se esta Recomendação do Diário Oficial do Estado e na SIDY'S TV a CABO de Currais Novos.

Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Cidadania, para presidência da Câmara dos Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde.

Currais Novos/RN, 15 de fevereiro de 2012.

Mariana M. Barbalho Tavares
Promotora de Justiça